

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR), com sede no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC N°: 201925900		
PARECER CNE/CES N°: 752/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR), com sede na Rua Moreira Cabral, nº 1.000, bairro Setor Mariano, no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, mantido pela SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 159618), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de

10/11/2021 a 12/11/2021, no endereço: Rua Moreira Cabral, Número 1000 - Setor Mariano - Barra do Garças/MT, CEP: 78600-000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,61</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisórios aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: No PDI da IES, além da sede no município Barra do Garças, existe a previsão de autorização de pólos de apoio presencial para a modalidade EAD nos municípios do Estado de Mato Grosso, respectivamente Querência e Confresa. A instalação dos novos polos em Querência e Confresa está prevista para o ano de 2022 e será realizada por meio de parcerias. Entretanto, durante as reuniões virtuais foi informado pela IES que os polos Querência e Confresa ainda não estão implantados. Desta forma, a estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos não possibilita a execução das atividades previstas no PDI.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

A Mantenedora não protocolou processo de autorização de curso EaD junto ao presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida.

O processo nº 201932098, referente ao curso de GESTÃO HOSPITALAR foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: Pedido de arquivamento com base no parágrafo 2º do artigo 6º da portaria normativa nº 11/2017.

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O presente processo tem por finalidade credenciar, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, o Centro Universitário do Vale do Araguaia, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, todavia solicitou o arquivamento de tal pedido.

Constata-se que o relatório da comissão que avaliou a instituição para seu credenciamento traz resultados coletados de forma coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final 5 (cinco). Todavia, considerando a descrição dos avaliadores em seu relatório, em face do conceito 1 (um) no Indicador 5.13 – Estrutura de Polos EaD, a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou a avaliação e encaminhou para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que não deu provimento ao recurso sob os mesmos fundamentos de que a IES não demonstrou a estrutura dos polos.

Analisando amiúde a descrição dos avaliadores sobre o conceito 1 (um) para a estrutura de polos, consta que a IES solicitou o credenciamento considerando a sua sede. Entretanto, no seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) consta que a instituição tem a intenção de, no futuro, instalar 2 (dois) polos nos municípios de Querência e Confresa em parceria com outras 2 (duas) instituições de educação, uma em cada localidade citada.

Todavia, a comissão de avaliação, ao verificar a citação dessa perspectiva futura, entendeu que a IES não cumpriu o que estabelece o Indicador 5.13 – Estrutura de polos EaD e, por esse fato, atribuiu conceito 1 (um).

Inconformada, a IES recorreu à CTAA e justificou que pediu credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com a perspectiva de oferecer cursos superiores a partir de sua sede e que os outros 2 (dois) polos estariam planejados no PDI, mas implementados somente no futuro. Isto é, inicialmente desenvolveria as atividades no polo da sede. Assim expõe:

[...]

A instalação dos Polos Querência e Confresa será por meio de parcerias, atendendo aos requisitos estabelecidos na Resolução de Polos de Apoio Presencial UNIVAR, que define as condições de infraestrutura e de recursos humanos necessários para o atendimento aos acadêmicos nos momentos presenciais previstos no calendário dos cursos, bem como o atendimento para a recepção de documentos, informações sobre os cursos e comunicação com as áreas via Polo de Apoio Presencial UNIVAR. Os serviços acadêmicos de secretaria, financeiro e de biblioteca acontecerão de forma virtual, por meio do Portal, AVA e acesso a Biblioteca Virtual.

Ora, a qualidade da instituição atesta que não abrirá polos sem as condições necessárias ou em desrespeito aos requisitos legais. Portanto, este Relator, examinando as normas que orientam o credenciamento de IES, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, entende que o presente pedido foi encaminhado solicitando o credenciamento da instituição para a oferta de curso superior na modalidade a distância, a partir do seu Polo Sede. A Comissão de Avaliação, ao interpretar a redação dada no PDI da IES, incorreu em erro material ao considerar que nele está prevista a expansão imediata de 2 (dois) polos: Querência e Confresa. Não parece ser o que se configura no processo do pedido de credenciamento.

Assim, no entender deste Relator, o pedido de credenciamento parece não incluir os polos citados, pois eles apenas estavam relacionados como projetos futuros no PDI e, portanto, não traziam as estruturas previstas. Em face de dúvidas, este Relator diligenciou a instituição para explicações, que respondeu, tempestivamente, no seguinte sentido de que o UNIVAR, IES já devidamente credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, quando da avaliação para o credenciamento na modalidade a distância, obteve nota equivocada no Indicador 5.13 – Estrutura de Polos EaD, já que os polos de Querência e Confresa não estavam no pedido, pois são citados apenas no planejamento do PDI.

Aliás, a própria Comissão Avaliadora, em novembro de 2021, atesta que o Polo Sede da IES atende as políticas acadêmicas apresentadas no PDI, e faz uma ressalva quanto aos polos externos, os quais careceriam de implementação, o que estaria previsto de ocorrer por meio de parcerias no ano de 2022: “5.13. Estrutura dos polos EaD – NSA, quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição”.

Portanto, a IES afirma que apenas citou os polos de Querência e Confresa porque estavam no planejamento. Insiste que há equívoco e erro material na avaliação, pois, de boa-fé, a IES, que demonstrou qualidade na avaliação, citou tais polos para projetos futuros e afirma, *ipsis litteris*:

[...]

Nota-se, ainda, que se a IES tivesse apresentado apenas o Polo Sede em seu PDI, sem qualquer informação quanto ao Planejamento de Implantação dos Polos de Querência e Confresa para o ano de 2022, provavelmente teria obtido conceito

satisfatório no indicador, conseqüente parecer favorável da SERES. De outro lado, a IES, no exercício de sua plena boa-fé, bem como com vistas a submeter o seu projeto acadêmico, em alinhamento com o seu PDI e com a sua autonomia didático-pedagógica, optou por ser transparente e apresentar os seus endereços de polo já no bojo do processo de Credenciamento EaD, o que nitidamente operou de forma desfavorável à própria IES, diante de contraditórios posicionamentos quanto ao indicador “5.13”, embora consignado de forma expressa pela IES e pela Comissão Avaliadora (em novembro de 2021) que os referidos “polos externos” estariam plenamente implantados em 2022. (Grifo nosso)

Ainda, é importante mencionar que a Comissão de Avaliação *in loco* registrou em seu relatório a seguinte conclusão:

[...]

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Portanto, consideradas as análises dos indicadores de cada um dos cinco eixos em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO ARAGUAIA (UNIVAR) apresenta um perfil excelente de qualidade.

Todavia, atribuiu conceito 1 (um) no Indicador 5.13 – Estrutura de Polos EaD, justificando que nos polos indicados de Querência e Confresa não havia descrição de infraestrutura, endereço e a IES não apresentou as condições estruturais para atendimento presencial.

Como se compreende pelo relatado acima, os polos não eram objeto de análise para o pedido, pois apenas estavam citados como planejamento futuro. Na legislação vigente, encontra-se o Decreto nº 9.057/2017, nos artigos 11 e 16, embora prescrevam que as IES privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação (MEC), levando em consideração a sua sede de ensino, acrescida dos endereços dos polos, permite que o credenciamento se dê apenas com o Polo Sede. A apresentação do endereço estava descrita, mas com previsibilidade de implantação futura e não no ato do pedido. Posteriormente, a instituição, nos termos da regulamentação e de sua autonomia, poderá criar e comunicar a criação de polos.

O motivo que deu causa ao indeferimento, portanto, refere-se ao que dispõe o artigo 5º, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que assim prescreve:

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso. (Grifo nosso)

No caso em apreço pergunta-se, de imediato: é o caso de conceder conceito 1 (um) à estrutura de polos da instituição requerente, se sua sede dispõe de todas as condições como Polo Sede para iniciar suas atividades de ensino de graduação na modalidade a distância? Ademais, é um Centro Universitário muito bem avaliado, com conceito 5 (cinco). Como é consabido, não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) modificar conceitos. Todavia, nos termos de sua competência concedida pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 9º, inciso IX, decidir pelo credenciamento desde que fique demonstrado que a instituição cumpre o que está disposto no artigo 209, incisos I e II, c/c o artigo 206, inciso VII.

Parece importante apontar que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigo 2º, expressa:

[...]

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos; (Grifo nosso)

Ora, diante de tal prescrição, não se parece cometer justiça caso este Colegiado indefira o pedido de credenciamento da instituição, tendo como razão um indicador avaliado de modo equivocado pela Comissão de Avaliação *in loco*. De tudo que se lê nos relatórios da Comissão de Avaliação, a IES, para que possa ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, necessita demonstrar as condições estruturais básicas para o ensino de qualidade e, nesse caso, está muito clarividente a condição da instituição para esse fim. Assim sendo, encaminhado para deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR), com sede na Rua Moreira Cabral, nº 1.000, bairro Setor Mariano, no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, mantido pela SEAR – Sociedade Educacional do Araguaia Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro Paulo Fossati – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente